PROCESSO Nº: 002797/2026 -TC
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN
ASSUNTO: LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TIC E SUPORTE TÉCNICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OPERAÇÃO E SUSTENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) E DE ATENDIMENTO TÉCNICO A USUÁRIOS. SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA E DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. REGULARIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I. Caso em exame

1. Parecer jurídico emitido no âmbito de procedimento licitatório destinado à contratação, mediante pregão eletrônico, de empresa especializada na prestação de serviços continuados de operação e sustentação da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como de atendimento técnico aos usuários internos e externos das soluções tecnológicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar a conformidade jurídica da fase preparatória do procedimento licitatório, especialmente quanto ao planejamento da contratação, à caracterização do objeto como serviço comum e contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra e à adequação da modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço.

3. Discute-se, ainda, a regularidade da instrução processual quanto à estimativa do valor da contratação, à pesquisa de preços, à disponibilidade orçamentária e à conformidade jurídica das minutas do edital e do contrato.

III. Razões de opinar

4. O assessoramento jurídico exerce o controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se a manifestação aos aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar questões eminentemente técnicas relacionadas à definição do objeto, às especificações dos serviços e à metodologia de formação dos preços.

5. O procedimento licitatório encontra fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal. A fase preparatória deve observar o planejamento previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Na

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=0525f20c6a46450.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 05/11/2026 às 14:58.e LAILA DE OLIVEIRA ALVES DINIZ AMORIM em 06/11/2026 às 10:47.

espécie, o Estudo Técnico Preliminar contempla, em linhas gerais, a necessidade administrativa, os resultados pretendidos, a previsão no Plano Anual de Contratações, as características do objeto, os quantitativos, os requisitos da contratação e a análise de sua viabilidade técnica e econômica.

6. A adoção do pregão eletrônico mostra-se juridicamente adequada, considerando a caracterização do objeto como serviço comum, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, e sua execução sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme os requisitos do art. 6º, XVI, do mesmo diploma. O critério de julgamento pelo menor preço deve observar a conformidade da proposta com as especificações e os padrões de qualidade estabelecidos no edital. A estimativa da contratação deve estar acompanhada da composição analítica dos custos e observar os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo a pesquisa de preços sido considerada regular à luz da Informação nº 126/2026 – CCS. Por fim, as minutas do edital e do contrato foram consideradas juridicamente aptas ao prosseguimento do procedimento.

IV. Resposta

7. Parecer favorável ao prosseguimento do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, destinado à contratação de serviços continuados de TIC, sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, mediante critério de julgamento pelo menor preço.

8. Aprovação, sob o aspecto jurídico, das minutas do edital e do contrato apresentadas, por não terem sido identificados óbices jurídicos ao regular prosseguimento do certame.

PARECER N° 596/2026-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de operação e sustentação da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como de atendimento técnico a usuários (internos e externos) de soluções tecnológicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=0525f20c6a46450.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 05/11/2026 às 14:58.e LAILA DE OLIVEIRA ALVES DINIZ AMORIM em 06/11/2026 às 10:47.

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

a) documento de formalização da demanda (ev. 04);
b) estudo técnico preliminar (ev. 05);
c) termo de referência contendo a descrição do objeto, a justificativa da contratação e condições de execução (ev. 06);
d) Convenção Coletiva de Trabalho da categoria envolvida (ev. 07);
e) pesquisa de mercado (ev. 08);
f) informação acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para realização da despesa (ev. 15);
g) minuta de contrato (ev. 19);
h) minuta do edital e seus anexos: I – INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS E CÁLCULO DE PAGAMENTO; II – DESCRITIVO DOS PERFIS PROFISSIONAIS E SERVIÇOS DE TIC ATRELADOS; III – PLANILHA DE PREÇOS CONSOLIDADA (MODELO DE PROPOSTA CONTENDO MODELO DE PLANILHA A SER PREENCHIDO CONFORME PLANILHA DA ADMINISTRAÇÃO); IV – PLANILHA DA ADMINISTRAÇÃO (Planilhas de Custos conforme Coordenadoria de Contabilidade da DRF); e minuta de contrato (ev. 23).

3. Com isso, a Secretaria de Administração (ev. 26) enviou os autos a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021[1]. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

[1]Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=0525f20c6a46450.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 05/11/2026 às 14:58.e LAILA DE OLIVEIRA ALVES DINIZ AMORIM em 06/11/2026 às 10:47.

6. Além do mais, o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes deste órgão.

7. O ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina o art. 37, XXI[2], da Constituição Federal, estatui a obrigatoriedade do certame licitatório como premissa para a celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Tal procedimento visa garantir a isonomia entre os interessados e definir as obrigações financeiras, assegurando a manutenção das condições efetivas da proposta vencedora.

8. Em relação ao planejamento, a realização de toda contratação pública pressupõe uma fase interna em que a aquisição seja devidamente planejada. Nesse sentido, o art. 17 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando, como a primeira delas, a fase preparatória.

9. Nesta seara, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis. Na espécie, o documento (ev. 05) descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida com a contratação, bem como os resultados pretendidos; a previsão da contratação no Plano Anual de Contratações; indica as características do objeto e aspectos concernentes à

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=0525f20c6a46450.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 05/11/2026 às 14:58.e LAILA DE OLIVEIRA ALVES DINIZ AMORIM em 06/11/2026 às 10:47.

execução; traz estimativa das quantidades; a descrição dos requisitos; faz considerações sobre a estimativa do valor, posicionando-se, ao final, pela viabilidade técnica e econômica do objeto a ser licitado. Nota-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar atende, em linhas gerais, aos requisitos elencados na legislação.

10. Prosseguindo, convém destacar a eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviço comum, ou seja, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", como disposto no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

11. A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como no caso do pregão, a indicação de tratar-se de serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente[3].

12. No caso em apreço, tem-se que a contratação aqui pretendida se enquadra no conceito de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra observado na Lei nº14.133/2021, em seu art. 6º, XVI, *in verbis*:

> Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]
>
> XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
>
> a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
>
> b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
>
> c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;
>
> (...)

[3] Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=0525f20c6a46450.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 05/11/2026 às 14:58.e LAILA DE OLIVEIRA ALVES DINIZ AMORIM em 06/11/2026 às 10:47.

13. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

14. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

15. No que tange à composição dos custos, impõe-se à Administração o dever legal de instruir o processo com demonstrativo analítico que discrimine, de forma consolidada, os quantitativos, bem como os valores unitários e o montante global da avença, em obediência aos ditames do art. 18, IV[4] da Lei nº 14.133/2021.

16. No entanto, considerando o caráter eminentemente técnico da orçamentação, a verificação da pertinência metodológica utilizada para a aferição do valor mercadológico escapa à competência desta unidade de assessoramento jurídico, visto que tal análise transcende a esfera da legalidade estrita.

17. Em relação à pesquisa de preços (ev. 08), verifica-se cumprido o exigido pela legislação, conforme INFORMAÇÃO Nº 126/2026 – CCS (ev. 09). Nesse ponto, o art. 23 da Lei 14.133/2021, determina:

[4]Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(...)
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=0525f20c6a46450.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 05/11/2026 às 14:58.e LAILA DE OLIVEIRA ALVES DINIZ AMORIM em 06/11/2026 às 10:47.

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

18. Prosseguindo, em relação às minutas de contrato (ev. 19) e do edital (ev. 23) trazidas à colação para a devida análise, consideramos as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

19. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=0525f20c6a46450.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 05/11/2026 às 14:58.e LAILA DE OLIVEIRA ALVES DINIZ AMORIM em 06/11/2026 às 10:47.

20. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 5 de novembro de 2026.

Assinado eletronicamente
Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica

Assinado Eletronicamente
Laíla de Oliveira Alves Diniz
Coordenadora Jurídica – Coordenadoria Administrativa

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=0525f20c6a46450.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 05/11/2026 às 14:58.e LAILA DE OLIVEIRA ALVES DINIZ AMORIM em 06/11/2026 às 10:47.

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 596/2026-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=0525f20c6a46450.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 05/11/2026 às 14:58.e LAILA DE OLIVEIRA ALVES DINIZ AMORIM em 06/11/2026 às 10:47.